



PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA

Procedimento Licitatório nº 004/2025

Modalidade Disputa Fechada Presencial

Processo Administrativo nº: 990/0078139/2025

ENGEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 29.533.874/0001-96, com endereço na Rua Doutor Bormann, nº 23 Sala 914, Centro, Niterói – RJ CEP 24.020-320, vem, respeitosamente, a presença de V.Sas, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 94 do REGULAMENTO EMUSA c/c Item 20.2 do Edital, contra decisão exarada pela Doua CPL-EMUSA em 14/02/2025, solicitando desde já o encaminhamento do mesmo para a autoridade superior competente, em atendimento ao disposto no art. 96 do Regulamento de Licitações e Contratos – EMUSA, pelos motivos e razões expostos a seguir:

Niterói, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente



PATRICIA OLIVEIRA PFEIL  
Data: 20/02/2025 16:44:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Rua Dr. Borman, 23 / sala 914 - Centro - Niterói - RJ

CEP: 24020-320 - Tel.: 21 3629-8200 - e-mail: [engemar.pc@gmail.com](mailto:engemar.pc@gmail.com)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ENGEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Licitatório: N°004/2025

Modalidade: Disputa Presencial Fechada

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 59, I, “a “e “b” da Lei 13.303/2016 c/c Art.94 do regulamento de licitações e contratos da EMUSA, devendo ser conhecido e processado com efeito suspensivo, conforme demonstrado adiante.

II- DOS FATOS

Em 14/02/2025, a Recorrente participou do certame acima mencionado e apresentou proposta com o menor preço.

Contudo, foi surpreendida com sua desclassificação pela Comissão Permanente de Licitações, sob o argumento de existência de um erro na proposta,

O erro apontado pela CPL-EMUSA é meramente formal e plenamente sanável!! Ainda assim, ela firmou-se na desclassificação da proposta, ignorando os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, de que, em respeito aos princípios da Eficiência, Economicidade, a melhor proposta deve ser considerada sempre que possível.

Em suma, os erros indicados para desclassificar a proposta vencedora da ENGEMAR, de forma alguma comprometem a exequibilidade e efetividade da proposta, nem os princípios da isonomia e economicidade.

## III- DA LEGALIDADE DA CORREÇÃO DO ERRO E DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Nos termos do art. 54 da Lei 13.303/2016, as licitações devem observar os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da ampla competição. O erro apontado na proposta da Recorrente não afeta a sua viabilidade nem a igualdade entre os concorrentes, sendo plenamente possível sua correção sem qualquer prejuízo ao certame.

No mesmo sentido o Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA, em seu Art. 3º, II, aponta como uma das diretrizes da empresa: “...busca da maior vantagem competitiva para EMUSA, considerando custos e benefícios.”

O mesmo documento, no art. 54, inciso I, fala sobre a hipótese de desclassificação de propostas que contenham erros insanáveis, porém, no inciso VI, abre a exceção para acomodação de erros menos graves, como no caso em tela, a fim de aproveitar a proposta menos dispendiosa para a EMUSA, respeitando o princípio da eficiência.

Ainda no tema, o art. 65 do Regulamento EMUSA, prevê a possibilidade de, a qualquer tempo, ser promovida diligência destinada a esclarecer ou complementar o processo licitatório, O QUE NÃO ACONTECEU NESTE CASO, escancarando o flagrante atentado aos princípios da competitividade, eficiência e economicidade, quando de supetão a CPL-EMUSA decidiu por desclassificar a proposta menos dispendiosa e mais vantajosa para a Empresa Pública.

Por fim, não poderíamos deixar de mencionar o Art.67 do Regulamento EMUSA, que é cristalino nos seus dizeres sobre como deve a Comissão Permanente de Licitação proceder nos casos de erros simples e sanáveis, como neste caso, em atenção ao princípio da eficiência, transcrito abaixo:

*“Art.67: Em qualquer fase, a Comissão Permanente de Licitação deverá promover a correção de vícios sanáveis, isto é, falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser facilmente sanados, privilegiando o princípio da eficiência.”*

#### IV – DO ERRO OCORRIDO PROPRIAMENTE DITO

O procedimento licitatório em comento se trata da construção de uma Escola no bairro do Engenho do Mato, no município de Niterói.

Essa natureza de serviços envolve inúmeras etapas de obra, de diversas modalidades, o que resultou em planilha de quantidades com 330 ITENS A SEREM PREENCHIDOS!

Durante o preenchimento, dessa enorme quantidade de itens, o elemento humano veio à tona, e, dois, apenas dois itens tiveram algum equívoco.

O primeiro deles, item 114 da planilha (código EMOP 13.301.0083-A), foi preenchido em quantidade superior àquela prevista na planilha estimativa disponibilizada pela EMUSA.

Onde deveria constar 282,80 M<sup>2</sup>, constou 382,80 M<sup>2</sup>, ou seja, a proposta da ENGEMAR foi vencedora mesmo com essa quantidade acima do previsto orçada! Em outras palavras, caso a CPL entenda por promover a diligência devida para a correção deste item, o valor dele diminuirá de R\$ 16.498,68 para R\$ 12.188,68, TORNANDO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA DA ENGEMAR AINDA MENOR E MAIS VANTAJOSO PARA A CONTRATAÇÃO PELA EMUSA!

Nessa toada, vale trazer à baila o art.69 do Regulamento EMUSA que indica como premissa principal do critério de julgamento das propostas, o menor dispêndio para a EMUSA!

O segundo equívoco cometido, refere-se ao preço unitário do item 319 da planilha (código EMOP 18.201.0115-G), que aparentemente estaria superior ao constante da planilha estimativa.

Ocorre que o item EMOP acima, solicitado para cotação, não consta mais da TABELA EMOP DE AGOSTO/2024 que foi usada como referência de preços nesse procedimento licitatório. Por esse motivo, a indicação de preço base do item ficou incerta, e, naturalmente, levou ao equívoco apontado pela CPL.

Rua Dr. Borman, 23 / sala 914 - Centro - Niterói - RJ

Da mesma forma que no caso do erro anterior, caso a CPL-EMUSA entenda pela diligência de correção, o valor global da obra cairia e tornaria a proposta da ENGEMAR mais vantajosa ainda para a contratante, uma vez que estando o valor supostamente acima do estimado, ao trazê-lo para a estimativa certa, o preço do item diminuiria!

Não há que se considerar um pequeno erro, vinculado a um item que não mais consta na tabela de referência do edital como motivo para desclassificação da proposta claramente mais vantajosa do certame!

Sendo assim, urge a necessidade de revisão da decisão da CPL, bem como da realização de uma diligência nesse caso!

Vale repetir que, apesar dos pequenos erros cometidos, que não passam de deslizes materiais e/ou formais, completamente sanáveis, a Recorrente ainda assim apresentou a melhor proposta do Certame, dentro dos parâmetros de exequibilidade devidos, com valor global abaixo da cotação estimada e dentro dos parâmetros aceitos!

Em outras palavras, foi concedido um desconto de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais), o que é manifestamente relevante para a decisão a ser tomada pela CPL-EMUSA!

## V – DA JURISPRUDENCIA E DOUTRINA DE AMPARO ÀS RAZOES DA RECORRENTE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem sido no sentido de que erros formais ou meramente sanáveis não podem ser utilizados para restringir a competitividade do certame ou inviabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração.

o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que erros formais ou materiais que não alteram o valor global da proposta devem ser considerados sanáveis, não ensejando a desclassificação imediata da licitante. Nesse sentido, destacam-se os seguintes acórdãos:



- Acórdão 898/2019- Plenário: "Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado."
- Acórdão 370/2020- Plenário: "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."
- Acórdão 1217/2023 - Plenário: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

Tais entendimentos reforçam que a desclassificação de propostas por erros materiais sanáveis contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, especialmente quando a proposta permanece vantajosa para a Administração.

*"O princípio da competitividade impõe que a Administração permita a correção de meros erros formais, desde que não comprometam a isonomia e a segurança da contratação"*  
(TCU, Acórdão 3.336/2019 - Plenário).

*"A desclassificação de proposta em razão de erro sanável configura afronta ao interesse público, quando sua correção não viola a isonomia entre os licitantes"* (STJ, RMS 57.852/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 17/09/2019).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) tem precedentes que abordam a questão dos erros materiais em propostas licitatórias. No Acórdão nº 068535/2023-PLEN, o TCE-RJ analisou uma situação em que houve um erro material no Rua Dr. Borman, 23 / sala 914 - Centro - Niterói - RJ

preenchimento de uma proposta. O Tribunal considerou que, sendo o erro material já resolvido e sem prejuízos ao andamento do rito licitatório, não haveria motivo para desclassificação da proposta.

Além disso, o TCE-RJ, em suas decisões, tem enfatizado a importância de se evitar o formalismo exacerbado que possa comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em casos em que o erro material não afeta a essência da proposta ou sua exequibilidade, o Tribunal tem se posicionado pela possibilidade de correção do erro sem a necessidade de desclassificação.

Esses entendimentos estão alinhados com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, no Acórdão 1217/2023- Plenário, afirmou:

*"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."*

A doutrina também reforça essa interpretação. Segundo Marçal Justen Filho:

"A Administração deve atuar no sentido de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em aspectos meramente formais e que não comprometem a essência do objeto licitado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2021, p. 328).

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", destaca que:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta."

Rua Dr. Borman, 23 / sala 914 - Centro - Niterói - RJ

CEP: 24020-320 - Tel.: 21 3629-8200 - e-mail: [engemar.pc@gmail.com](mailto:engemar.pc@gmail.com)

Esses entendimentos reforçam que erros formais ou materiais que não comprometem a essência da proposta ou sua exequibilidade não devem levar à desclassificação imediata, em respeito aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência indicam que erros formais ou materiais que não comprometem a proposta podem ser corrigidos sem a necessidade de desclassificação, visando sempre o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### IV- DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Nos termos do art.101 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA c/c Art.59, §1º da Lei 13.303/2016, os recursos administrativos possuem efeito suspensivo quando demonstrado o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

No caso em questão, a desclassificação indevida da Recorrente implicaria em dano irreparável, na medida em que impediria a empresa de participar do certame e ofereceria um prejuízo financeiro à Administração, que contrataria proposta menos vantajosa.

Ressaltamos a importância da suspensão da continuidade do Certame – Procedimento licitatório nº 004/2025 – EMUSA - uma vez que, conforme explicitado acima, uma simples concessão de diligência pela CPL-EMUSA pode transformar a proposta mais vantajosa, apresentada pela Recorrente, em mais vantajosa ainda!

Vale dizer que a CPL-EMUSA já divulgou relatório técnico sobre cumprimento das parcelas de relevância exigidas, informando que a ENGEMAR cumpre com todas elas.

Dessa forma, há que se considerar o efeito suspensivo dessa peça de bloqueio, com a consequente realização da diligência necessária, pelas razões expostas, e também pela confirmação de que a Recorrente é apta financeiramente e tecnicamente



para execução dos serviços contidos no escopo dessa licitação, ALEM DE TER APRESENTADO A PROPOSTA MENOS DISPENDIOSA PARA EMUSA!

Sendo assim, requer-se expressamente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo que a decisão impugnada seja sobrestada até seu julgamento definitivo.

## V- DOS PEDIDOS


Diante do exposto, após larga apresentação de razões, requer a esta Comissão Permanente de Licitação:

- O conhecimento e encaminhamento do presente recurso para a autoridade competente, por força do art.96 do Regulamento EMUSA;
- O provimento do presente recurso, anulando a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente;
- A reavaliação da proposta apresentada, permitindo a correção do erro formal sanável, sem comprometer a validade do certame;
- A concessão de efeito suspensivo ao recurso, impedindo o prosseguimento do certame até a decisão final.

Termos em que,

P. deferimento,

Niterói, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 PATRICIA OLIVEIRA PFEIL  
Data: 20/02/2025 16:13:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.